



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de junho de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.073

Recurso nº -RP/301-0.078

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA)

DECADÊNCIA - Crédito tributário constituído através de lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, antes que se escoasse o prazo quinquenal de decadência. A fluência do prazo finda com o ato do lançamento, praticado na forma prescrita pela legislação de regência, e não é afetada pelo posterior decurso de tempo no julgamento da impugnação e recurso na esfera administrativa (STF, ERE nº 94.462-1 SP, sessão de 06.10.82, quando foi unificado o entendimento do órgão sobre prazo de decadência). Devolução do processo à Douta Primeira Câmara do 3º C.C., para julgamento do mérito do litígio. Recurso especial provido unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para rejeitar a preliminar de decadência, determinando a devolução dos autos à Câmara recorrida para conhecimento do mérito.

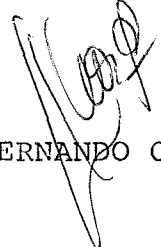
Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA,
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.252/75

RECURSO N.º: -RP/301-0.078

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.073

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA)

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procura-
dor da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do 3º Conselho de
Contribuintes. Pleiteia a reforma do ac. nº 23.360, de 21/09/82, em
que foi provido recurso interposto por CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA
(COSIPA). Reproduzo a ementa do julgado (fls.111/121):

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Entre o auto de infração e a
decisão final proferida na reclamação administrativa
do contribuinte, flui o prazo quinquenal de decadência
(RE-STF nºs 89.765 e 94.462-1/SP)."

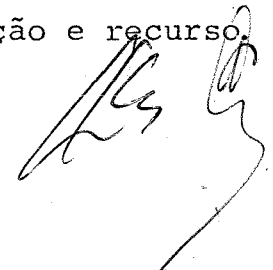
O ilustre relator, Dr. Francisco Martins Leite Cavalcan-
te, fundamentou seu voto nas decisões citadas, reproduzidas em par-
te no acórdão ora sob exame, que leio de inteiro teor. Em síntese,
defende-se a tese de que o lançamento só se constitui definitivamente,
após o término de procedimento administrativo ao qual tenha da-
do origem. O prazo quinquenal começa a correr "do primeiro dia útil
do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido
efetuado", segundo prescreve o art. 173 do C.T.N. e não sofre inter-
rupção. Na espécie, decorreram cinco anos contados desta data até que
o recurso do contribuinte desse entrada no C.C., concluindo-se que
expirou o prazo sem que o crédito tributário se constituísse de for-
ma definitiva. Assim se expressa o relator da decisão recorrida:

"O Auto de Infração transcrito no relatório (fls. 1) , foi lavrado em 16/06/75 a decisão recorrida foi prolatada apenas em 16/10/79 ; chegando o processo ao E. 3º Conselho em 20/07/82 ; e incluído em pauta para esta sessão.

Por tais fatos, e aplicando subsidiariamente os princípios do Direito Processual Civil Brasileiro, levantando preliminar de decadência, com fundamento nos R. E. nº 89.765-SC de 10.10.78. e R.E. nº 94.461-1/SP de 30.06.81, respectivamente relatados pelos eminentes Ministros MOREIRA ALVES e SOARES MUÑOZ...." (in verbis).

O Douto recorrente a esta C.S.R.F. refuta a tese acima exposta, em petição que leio em sessão e está a fls.124/125 do processo. Argumenta que o lançamento, formalizado através de auto de infração ou de notificação fiscal, constitui definitivamente o crédito tributário, não se podendo mais, a partir daí, falar em decadência, e ensinando-se ao contribuinte a direito de apresentar reclamação e recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora:

Fundamenta-se a decisão recorrida nos RR.EE. nº 89.765-SC, de 10.10.78, e 94.462-1/SP, de 30.06.81, em que o STF, através da Primeira Turma, adotou o entendimento acima referido.

Entretanto, essa posição do STF não mais se mantém.

Reunindo-se o Tribunal Pleno em 06.10.82, foi apreciado embargo de divergência da União ao RE. nº 94.462-1/SP, sendo apontadas várias decisões da Segunda Turma com outro entendimento.

O embargo de divergência foi conhecido e recebido, unificando-se a posição do Órgão em relação aos institutos da decadência e da prescrição. Segue-se a ementa então lavrada:

"EMENTA - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

Em seu voto, assim se expressa o ilustre relator, Minis

tro MOREIRA ALVES:

"Essa posição, aliás, é a única sustentável em face da natureza da decadência e da prescrição, natureza essa que não é alterada pelo C.T.N. Com efeito, na realidade, a relação obrigacional tributária nasce, como não poderia deixar de ser por sua própria natureza, com a ocorrência do fato gerador. E, a partir desse momento, surge, também, para o Fisco o direito potestativo de efetuar o lançamento, e direito potestativo a ser exercido dentro de prazo determinado que, por ser prazo de exercício de direito potestativo, é prazo de decadência."

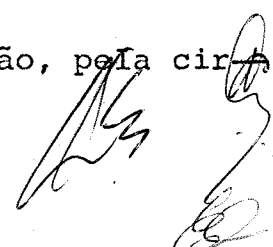
Após analisar e refutar as objeções à tese que o lançamento é o exercício de um direito potestativo do estado, continua o relator:

"O exercício deste direito ocorre - como se vê dos termos do art. 145 do C.T.N. - com o lançamento (e o auto de infração é modalidade de lançamento) regularmente notificado até porque - como acentua Alberto Xavier, Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro, nº 57, pag. 150, São Paulo, 1977 - 'A notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício.' Até aí flui o prazo de decadência.

Segue-se o prazo para o pagamento, ou, se houver impugnação pelo sujeito passivo, o lapso de tempo de tramitação do recurso administrativo até decisão final. Num e noutro desses períodos não flui, evidentemente, prazo de decadência, pois não há mais direito potestativo a ser exercido. E não flui também prazo de prescrição, pois este só começa a correr quando se viola o direito subjetivo de crédito do Fisco, o que só pode ocorrer a partir do momento em que, sendo ele exigível não é satisfeito pelo sujeito passivo. E isso só se dá quando termina o prazo para pagamento, sem que o débito seja solvido, ou quando há a inexecução da decisão denegatória da impugnação."

O ilustre MINISTRO MOREIRA ALVES aborda também um aspecto crucial da questão, embora não de natureza doutrinária: a preocupação com a procrastinação dos litígios fiscais, quando o sujeito passivo, sem lhe dar causa, sofre as consequências dessa demora. Foi o que ocorreu no presente processo. Assim se expressa o SR. MINISTRO.

"A crítica que se tem feito a essa orientação, pela circun-



volvendo-se os autos à Douta Primeira Câmara do 3º C.C., a fim de que se pronuncie quanto ao mérito do litígio.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA.